

Processo n.º 22/A/2019

Demandante: Desportivo de Monção

Demandadas: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo

## **A C Ó R D ã O**

emitido pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

#### **Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Susana da Costa Vieira, designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, uma vez que o Demandante não designou árbitro

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelos Demandados

no

### **PROCEDIMENTO CAUTELAR**

entre

**Desportivo de Monção**, representado pelo Dr. Isaque Afonso, advogado;

Demandante

e

**Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo**,

representados pela Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada;

Demandadas

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	7
2.1	A posição do Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (articulado inicial – providência cautelar).....	7
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL e ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Oposição).....	10
3	Saneamento.....	13
3.1	Do valor da causa .....	13
3.2	Da competência do tribunal.....	14
3.3	Outras questões.....	15
4	Fundamentação.....	16
4.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada.....	16
4.2	Fundamentação de direito .....	19
4.2.1	Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD .....	20
4.2.2	Da probabilidade séria da existência do direito invocado – <i>fumus boni iuris</i> ....	21
4.2.3	Do <i>periculum in mora</i> .....	25
5	Decisão.....	31

## ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### 1 O início da instância arbitral

DESPORTIVO DE MONÇÃO apresentou ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga a presente providência cautelar de suspensão de eficácia da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ), aprovado pela Direção da Demandada FPF, na reunião de Direção de 25 de junho de 2015; e da norma contida na Tabela 6, do Comunicado Oficial n.º 1 – 2018/2019, publicado em 30 de Junho de 2018, sob a epígrafe “Quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional”, estabelecendo que as quotas a pagar, pelos clubes nacionais, nas transferências internacionais para clubes nacionais de campeonatos distritais, de futebol sénior masculino, são de € 1.065,00, por cada jogador de futebol amador.

Os presentes autos foram remetidos ao TAD pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (TAF) que, por decisão datada de 27/09/2018, confirmada por decisão do Tribunal Central Administrativo Norte datada de 21/12/2018, considerou ser este o Tribunal competente para dirimir o litígio em causa nos autos.

Concluiu o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga ser o TAD o Tribunal competente em virtude de *“a matéria dos autos cautelares se encontrar excluída do conhecimento da jurisdição administrativa e, ao invés, incluída no âmbito da jurisdição desportiva, não se olvidando que a competência dos tribunais da jurisdição administrativa fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.”*, pelo que *“não é da competência dos Tribunais Administrativos de*

*Círculo conhecerem de tal matéria, mas antes dos Tribunais Arbitrais (nomeadamente, o Tribunal Arbitral do Desporto) – o que determina a absolvição da presente instância cautelar das Requeridas.”*

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação às Demandadas, que remeteram a sua defesa, à cautela, para a peça já apresentada junto ao TAF de Braga.

O Demandante não designou árbitro, pelo que foi designada Susana da Costa Vieira pelo Tribunal Central Administrativo Sul.

As Demandadas designaram como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos e antes de se ter procedido aos ulteriores trâmites do processo, visto estar-se perante uma ação que foi configurada como providência cautelar, e fazendo referência ao artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, foi proferido despacho no sentido do Demandante vir informar os

autos, em 5 dias, se pretendia convolar o requerimento inicial da providência cautelar em requerimento inicial de arbitragem necessária ou se, em alternativa, pretendia corrigir o primeiro.

Em resposta, o Demandante veio requerer que os autos prosseguissem como providência cautelar de suspensão de eficácia da norma, “atento o facto de se terem produzido os efeitos da mesma, com a sua admissão liminar” e que “Para assegurar o carácter instrumental da providência cautelar, (...) irá intentar a ação principal, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação deste requerimento”.

Em 06.06.2019 foi proferido acórdão por este Colégio Arbitral a indeferir liminarmente a providência cautelar por inadmissível processualmente, sob o fundamento que o Demandante não deu cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, designadamente fazendo acompanhar a requerida providência cautelar com o requerimento inicial de arbitragem, sendo que apenas se pronunciou quanto à ação principal quando notificado pelo Tribunal para o efeito, tendo ainda apontado, por livre iniciativa e sem razão aparente, um prazo para propor a ação principal, de 10 dias, a contar da entrada do requerimento de resposta ao despacho arbitral.

Após proferido o Acórdão no âmbito dos presentes autos, veio o Demandante, em 07.06.2019, apresentar requerimento de arbitragem.

Em 12.06.2019, e tendo por fundamento o disposto nos artigos 613º e 666º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artº 61.º da LTAD e art.º 1.º do CPTA, foi proferido despacho arbitral a determinar que o requerimento de arbitragem apresentado pelo Demandante fosse desentranhado dos autos e remetido para competente distribuição e constituição de novo Colégio Arbitral.

Em 19.06.2019 o requerimento de arbitragem do Demandante foi aceite dando início ao processo 36/TAD/2019.

No entanto, e por não se conformar com o acórdão proferido por este Colégio Arbitral nos presentes autos, o Demandante interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS).

As Demandadas, por sua vez, apresentaram, tempestivamente, as suas contra-alegações, tendo os autos, na sequência, sido remetidos ao TCAS.

O recurso interposto pelo Demandante correu termos na 1.ª Secção do TCAS sob o número 96/19.1BCLSB, tendo sido proferido acórdão em 22/08/2019 a considerar que *“a decisão recorrida foi errada, pois considerou que o ora Recorrente tinha entregue extemporaneamente o requerimento inicial do processo principal quando essa entrega foi feita dentro do prazo que lhe tinha sido indicado pelo Presidente do Colégio arbitral.”*

Segundo o entendimento do TCAS *“para a averiguação da data da notificação do despacho do Presidente do Colégio Arbitral ao ora Recorrente, há que lançar mão ao determinado no art.º 248.º, parte final, do CPC, com as devidas adaptações, por força da remissão dos art.ºs 61.º da LTAD e 23.º do CPTA”* e *“consequentemente, no termos do citado preceito, tal notificação presumir-se-á feita no 3.º dia posterior ao do envio da carta ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (cf. também os art.ºs 38.º, 39.º da LTAD).”*

Assim, concluiu o TCAS que *“há que considerar que o ora Recorrente foi notificado do despacho do Presidente do Colégio Arbitral em 03-06-2019 e que o prazo de 5 dias para apresentar a sua resposta e o requerimento inicial para arbitragem necessária terminava em*

*07-06-2019.” e “conforme decorre do processo em suporte digital junto a estes autos, o ora Recorrente entregou dentro do prazo que lhe foi fixado pelo Presidente do Colégio Arbitral o requerimento inicial para a arbitragem necessária.”*

O douto Tribunal Central Administrativo Sul decidiu, deste modo, conceder provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida quando indeferiu liminarmente a providência cautelar apresentada e determinar o prosseguimento dos autos.

Na sequência da decisão do TCAS, por despacho de 10 de Outubro, foi determinado que o requerimento de arbitragem apresentado pelo Demandante fosse reincorporado aos presentes autos e, na sequência dessa reincorporação, notificada a Demandada para, querendo e no prazo legal, apresentar a sua contestação.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição do Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (articulado inicial – providência cautelar)**

No seu articulado inicial o Demandante, Desportivo de Monção, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas, nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.

2. As Demandadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.
3. A 1.ª Demandada delegou na 2.ª Demandada a competência para a organização do processo de inscrição e do registo de jogadores dos clubes do Distrito de Viana do Castelo, sujeito à homologação daquela.
4. É através da 2.ª Demandada que é efetuado o registo da transferência dos jogadores e é efetuado o pagamento da quota referente a esse acto à 1.ª Demandada.
5. Através do Comunicado Oficial n.º 1 aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2018, para vigorar na época desportiva 2018/2019, com início a 01 de Julho de 2018 e termo a 30 de Junho de 2019, foram fixados os valores das quotas da inscrição e transferência dos jogadores a registar pelos clubes associados.
6. O Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2018/2019, na tabela 5, fixou a quota de transferência entre clubes nacionais, por cada jogador nacional de futebol amador, a pagar pelo clube a disputar os campeonatos distritais no valor de 37,50 € (trinta e sete euros e cinquenta cêntimos).
7. Na tabela 6 fixou a quota a pagar, pelo clube a disputar os campeonatos distritais, de transferência de clube comunitário para clube nacional, por cada jogador comunitário de futebol amador, o valor de 1.065 € (mil e sessenta e cinco euros).
8. A Demandante pretende proceder ao registo das inscrições dos jogadores de futebol séniores amadores, para a época de 2018/2019.
9. Os dois jogadores a inscrever pela Demandante são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro.

10. A fixação da quota de € 1.065,00, para o registo de transferência de jogadores de futebol séniores amadores de clubes estrangeiros para clubes nacionais, limita a livre circulação de jogadores entre Estados-Membros.
11. A 1.ª Demandada não proporciona aos jogadores Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel López Perez, pela sua inscrição, uma vantagem patrimonial diferente da que proporciona aos jogadores amadores nacionais.
12. Nem os jogadores Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel López Perez obtêm, pela sua inscrição, uma vantagem patrimonial superior à que é obtida pelos jogadores amadores nacionais quando se inscreverem na 1.ª Demandada.
13. A exigência do valor das quotas de inscrição estipulado no Comunicado Oficial n.º 1, de acordo com o disposto no art.º 25.º, n.ºs 1 e 2, do RECITJ, para a transferência de clube comunitário para clube nacional restringe o acesso à atividade desportiva.
14. A Demandante não tem condições financeiras para suportar os encargos com estas inscrições.
15. Ao pagar o valor das inscrições, com a transferência de clube unitário para clube nacional, fixado pela 1.ª Demandada, a Demandante deixará de ter condições financeiras para suportar os encargos com eletricidade, água, equipamentos, transportes, tratamento de relva, inscrições de jogadores nacionais e inscrições de jovens jogadores. O que levará ao seu encerramento.
16. A execução da norma impede o acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que as Demandadas organizam.
17. O não decretamento da providência causa, assim, prejuízos de difícil reparação e, face à delonga do processo principal, poderá conduzir a uma situação de facto consumado.
18. Não há prejuízo para o interesse público, pois, o custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores de clubes estrangeiros para clubes nacionais não é

superior ao custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais.

19. No caso “sub judice” vem alegado pela Demandante que a execução das normas suspendendas e o não decretamento provisório causará uma situação de facto consumado – aquela que se pretenda evitar com a adopção da própria providência-, pois, as normas ao exigirem o pagamento do montante de € 1.065,00, por cada registo de transferência de jogador comunitário amador de clube estrangeiro para clube nacional, impede a sua inscrição pela Demandante, impede o acesso à actividade desportiva pelo jogador e impede a livre circulação, dentro da comunidade europeia, do jogador estrangeiro comunitário para exercer actividade desportiva.

20. Donde ocorrendo o processo de registo das inscrições na 2.ª Demandada até 14.09.2019, a delonga na tramitação do processo cautelar determinará que quando seja proferida decisão já esteja terminado o período de registo de inscrições e a época desportiva já terá iniciado.

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL e ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Oposição)**

Na sua Oposição a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação de Futebol de Viana do Castelo vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. Atento o teor do Requerimento Inicial é manifesta a desnecessidade de tutela cautelar e ausência de fundamento factual e jurídico dos pedidos.
2. O pedido formulado pela Demandante é o da suspensão de normas aprovadas exclusivamente pela primeira Demandada FPF.
3. Assim, e considerando que o pedido cautelar formulado pela própria Demandante se reduz exclusivamente à suspensão de normas regulamentares aprovadas pela FPF, a

Associação de Futebol de Viana do Castelo, segunda Demandada, é manifestamente parte ilegítima, devendo ser absolvida da instância.

4. A competência para o registo dos jogadores é a FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação (cf. n.º 1 do artigo 18.º do RECITJ).
5. Os valores das quotas de inscrição e transferência são os previstos no Comunicado Oficial n.º 1 e são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP (cf. n.º 1 do artigo 26.º do RECITJ).
6. A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube Nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.
7. A tramitação a adotar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.
8. O registo de transferências internacionais implica uma articulação complexa entre a ADRF competente, a FPF e a federação congénere com competência nacional sobre o país do clube de proveniência do jogador, exigindo sempre três níveis de atuação. Isto sem prejuízo das situações, em que não é possível a obtenção de todos os elementos necessários para efeitos do registo (nomeadamente do Passaporte Desportivo) apenas através da articulação com a federação estrangeira congénere, sendo exigido à FPF coligir tal informação a partir dos elementos que lhe sejam possíveis recolher.
9. No caso dos presentes autos, verifica-se que em momento algum a Demandante demonstra que os custos para o registo da transferência internacional de jogadores provenientes de clube espanhol sejam iguais, ou sequer semelhantes, aos custos para registo de transferências nacional.

10. Quando esteja em causa uma transferência internacional, é aplicada uma taxa superior independentemente da nacionalidade do jogador, não tendo tal medida em vista qualquer razão ou objetivo discriminatórios, sendo nessa medida proporcional em função do objetivo prosseguido.
11. É flagrante a inexistência de qualquer “*periculum in mora*” que a própria Demandante aguardou pacientemente durante anos, desde 2009, até à apresentação da presente ação cautelar, sendo que, na verdade, a quota pela transferência internacional de jogadores já se encontra fixada em € 1.065,00, desde a época 2009/2010, vigorando para todas as épocas desportivas desde então.
12. A Demandante protelou no tempo a instauração da ação, reconhecendo que não corre um risco sério de sofrer lesões na sua esfera jurídica: caso contrário há muito teria lançado mão desta tutela.
13. Mais, no caso dos autos relativo à presente época, relativo aos jogadores Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel López Perez, a Demandante chegou a solicitar à AFVC o pagamento em prestações dos montantes devidos pelas transferências em causa, pedido que foi deferido pela AFVC.
14. É falso que o pagamento das quotas devidas impeça a inscrição dos jogadores em causa.
15. Nos termos do disposto nas alíneas A) e B) da secção intitulada “Pagamentos” da Parte I do Comunicado Oficial n.º 1, as associações remetem à FPF os valores devidos a título de quotas de inscrição e transferência, no prazo de oito dias úteis, contados da data de notificação para pagamento, e a não entrega à FPF da percentagem do valor das quotas de inscrição e transferência, devidas pelas associações apenas implica a suspensão das inscrições ou transferências.
16. Em suma: não existe, por qualquer via, qualquer receio fundado ou risco de produção de prejuízos de impossível ou muito difícil reparação, isto é, não está verificado o requisito do *periculum in mora*.

17. Mas mais: além de não existir *periculum in mora*, é manifesta a desnecessidade de tutela cautelar porquanto os jogadores em causa já foram inscritos e já foi acordado, sem reserva ou condição pelas partes, o pagamento em prestações.
18. Pretende o Demandante, com a apresentação do seu requerimento cautelar, que o Tribunal sacrifique o interesse público geral devidamente ponderado em virtude de um hipotético prejuízo irreparável que não existe e que, como tal, o próprio não demonstra existir.
19. É, pois evidente e manifesto que uma eventual concessão da providência requerida sempre seria desproporcionada, atentos os danos em causa para o interesse público.

### **3 Saneamento**

#### **3.1 Do valor da causa**

O Demandante indicou o valor de € 5.000,01, valor esse que não foi contestado pelas Demandadas.

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, entende-se ser de fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

### 3.2 Da competência do tribunal

A competência do TAD para decidir providências cautelares assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina*”.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que “*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito*”.

*ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

### **3.3** Outras questões

No âmbito do acórdão proferido por este Colégio Arbitral em 06.06.2019 foi já analisada a questão da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, tendo aí sido declarada verificada uma exceção de ilegitimidade como interveniente processual da Associação de Futebol de Viana do Castelo, devendo a mesma ser absolvida da instância, nos termos dos art.º 88.º, n.º 1, al. a) e art.º 89, n.º 4, al. e) do CPTA.

Igualmente no mesmo acórdão foi, nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, no âmbito da instrução prevista no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, determinado recusar a requerida produção de prova testemunhal assim como que fosse solicitada à Demandada a junção aos presentes autos do respectivo processo administrativo.

Ambas estas questões não foram objecto do recurso interposto para o Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e do acórdão proferido em 22/08/2019, pelo que as mesmas transitaram em julgado, nada havendo a acrescentar sobre as mesmas.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## **4 Fundamentação**

### **4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. A Demandante é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas, nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.
2. As Demandadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a Primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a Segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.

3. O Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ) estabeleceu e deferiu as condições exigidas para a inscrição e transferências de jogadores de futebol, a sua capacidade para participar em provas, cabendo às associações distritais e regionais organizar o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados.
4. Através do Comunicado Oficial n.º 1 aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2018, para vigorar na época desportiva 2018/2019, com início a 01 de Julho de 2018 e termo a 30 de Junho de 2019, foram fixados os valores das quotas da inscrição e transferência dos jogadores a registar pelos clubes associados.
5. O Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2018/2019, na tabela 5, fixou a quota de transferência entre clubes nacionais, por cada jogador nacional de futebol amador, a pagar pelo clube a disputar os campeonatos distritais no valor de 37,50 € (trinta e sete euros e cinquenta cêntimos).
6. Na tabela 6 fixou a quota a pagar, pelo clube a disputar os campeonatos distritais, de transferência de clube comunitário para clube nacional, por cada jogador comunitário de futebol amador, o valor de 1.065 € (mil e sessenta e cinco euros).
7. A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube Nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.
8. A tramitação a adoptar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.
9. A Demandante deu início em 28 de Agosto de 2018 ao processo de registo, ao abrigo do procedimento de transferências internacionais, de dois jogadores seniores amadores, Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel Lopez Perez, para a época 2018/2019.

10. Os dois jogadores a inscrever pela Demandante são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro (Reino de Espanha) – Unión Deportiva Santa Marina, no caso de Diego Lorenzo Alonso, e Clube Deportivo San Juan de Rubios, no caso de Victor Manuel Lopez Perez.
11. Os dois jogadores não recebem qualquer remuneração nem auferem direta ou indiretamente qualquer contrapartida económica, pela sua atividade futebolística que prestam à Demandante, mediante um compromisso desportivo.
12. Resulta da recensão das tabelas 5 e 6 do Comunicado Oficial n.º 1 uma diferença das quotas de transferências de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais e das quotas de transferência de clubes estrangeiros para clubes nacionais.
13. A Demandante apresentou em 03.08.2018 à Associação de Futebol de Viana do Castelo um pedido para pagamento em prestações das quotas de transferência dos dois jogadores identificados em 9).
14. O pedido de pagamento em prestações foi aceite pela Associação de Futebol de Viana do Castelo.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
2. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada.
3. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
4. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.

5. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
7. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.
8. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.
9. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
10. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
11. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
12. Resulta por acordo do alegado pelo Demandante e Demandada.
13. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.
14. Facto alegado pela Demandada e não impugnado pela Demandante, resultando dos documentos juntos ao processo.

#### **4.2** Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser suspenso o ato decisório da Demandada, que aplicou a taxa de inscrição de € 1.065,00 aos jogadores de nacionalidade espanhola que o Demandante pretendia inscrever, porque da aplicação dessa taxa decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

#### **4.2.1** Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado.

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e

2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

#### 4.2.2 Da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris*

O Demandante alega, em primeiro lugar, que o montante exigido pela inscrição dos jogadores é desproporcionado, e que limita a liberdade de acesso à atividade desportiva.

Como vimos, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil permite-nos concluir

que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.

A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC), ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação atual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal.

Foi, de resto, esse o sentido dado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 4/05/2018, tirado no proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito de uma providência cautelar, na qual este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir **que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.** A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que **a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem**

**no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”** (destacado nosso).

Este Colégio Arbitral subscreve sem reservas este entendimento e seguiu-lo-á na indagação sobre se se verifica a aparência do direito reclamado pelo Demandante.

Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Aliás, o novo regime previsto no artigo 120.º do CPTA consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por seu turno, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.

Ao invés da exigência que é feita no n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (inaplicável por opção legislativa), a verificação de *fumus boni juris* no direito processual comum, se exige, reitera-se, um juízo da probabilidade de que o Requerente é titular do direito que invoca, já não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito.

Ora, em sede de procedimento cautelar, ao Tribunal cabe apenas fazer um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança da existência do direito. No entanto, para que esse juízo de probabilidade seja feito, têm de ser carreados para os autos factos que, ainda que sucintamente, sustentem essa probabilidade de existência do direito.

Ora, na presente ação não resulta demonstrado, ainda que mesmo indiciariamente, que o Demandante se encontre impedido de inscrever os jogadores em questão, caso tivesse que pagar o montante de € 1.065,00 pela inscrição dos jogadores Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel Lopez Perez.

Com efeito, a Demandante deu início em 28 de Agosto de 2018 ao processo de registo, ao abrigo do procedimento de transferências internacionais, dos dois jogadores em causa, tendo a Demandante apresentado, em 03.08.2018, à Associação de Futebol de Viana do Castelo um pedido para pagamento em prestações das quotas de transferência, pedido de pagamento em prestações este que foi aceite por aquela Associação.

Assim, por ora e com os factos que foram carreados para o pedido cautelar, o Demandante não provou de forma inequívoca – ainda que sucinta – o preenchimento dos factos que possam sustentar a posição que defende, a saber que se encontra impedido de efectuar a inscrição dos dois jogadores em causa.

Assim, considerando a questão de direito em análise e a subsunção dos factos ao mesmo, mostra-se como mais evidente a falta do direito invocado pelo Demandante, levando o colégio arbitral a concluir, mesmo atenta a sumariedade do conhecimento cautelar, pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa do Demandante e a antecipar o insucesso das suas pretensões.

Por estes motivos entende este colégio arbitral que não se encontra verificado o primeiro dos requisitos que fundam a necessidade de decretamento de uma providência cautelar, isto é, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do direito).

#### **4.2.3 Do *periculum in mora***

Verificada a inexistência daquele primeiro critério, em bom rigor, não seria necessário avançar para a análise do segundo requisito, o *periculum in mora*.

No entanto, ainda que aquele se verificasse, a verdade é que analisando o critério do *periculum in mora* também o Demandante não teria provimento no seu pedido de decretamento da providência, senão vejamos.

Dir-se-á, desde logo, que é sobre o Demandante que recai o ónus de provar a que o seu direito será ameaçado caso a providência requerida não seja decretada.

Sem prejuízo, relativamente ao requisito do *periculum in mora*, começemos, por uma questão de melhor enquadramento, por ponderar se existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo <sup>(1)</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument1>:

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).***

*(...) **Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.** A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).*

***Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)***

*24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)*

A Demandada, na sua Oposição considera que *“mas mais: além de não existir periculum in mora, é manifesta a desnecessidade de tutela cautelar porquanto os jogadores em causa já foram inscritos e já foi acordado, sem reserva ou condição pelas partes, o pagamento em prestações. A mera alegação de que a decisão recorrida acarreta prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos (art.º 42 do recurso), para lá de meramente conclusiva, não sustenta o “fundado e suficiente receio” legalmente exigido, e que tem de ser concretizado em factos objectivos”*.

Tem razão a Demandada nesta parte.

Como bem se decidiu neste Tribunal:

*“... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º 1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.*

*Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo,*

---

**24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. [nosso destaque]**

*isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal” (²).*

Ora, quanto ao *periculum in mora* são meramente conclusivas as asserções de que o Demandante se serve para sustentar a providência que requer. No seu douto Requerimento Arbitral **limita-se a afirmar** que “(...) ao pagar o valor das inscrições, com a transferência de clube unitário para clube nacional, fixado pela 1.ª Requerida, a Requerente deixará de ter condições financeiras para suportar os encargos com electricidade, água, equipamentos, transportes, tratamento de relva, inscrições de jogadores nacionais e inscrições de jovens jogadores.”

Como se refere no Acórdão do TCAN, Proc. n.º 03175/14.8BEPRT, de 17-04-2015, 5 – “Cabe ao Requerente da Providência alegar e provar a existência do *periculum in mora*, não bastando a mera invocação de considerações genéricas e conclusivas, de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação.(...)” (³)

De acordo com o artigo 342º do CC “ àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Ou seja, era ónus do Demandante alegar factos sobre os quais assenta a sua alegação. Alegar factos e não conclusões, ou questões vagas e genéricas, como é o caso. Sobre esse facto e se os mesmos forem controvertidos então poder-se-á realizar prova.

---

<sup>2</sup> Acórdão do TAD, Proc. n.º 49/2017, acessível através de [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)

<sup>3</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Fica, pois, por demonstrar, ainda que pelo mínimo, a razão da gravidade dos supostos prejuízos financeiros, do Clube aqui Demandante.

De resto, o artigo 368.º n.º 2 do CPC determina ao julgador que faça o balanço entre o prejuízo para a Demandada se a suspensão for decretada e a lesão que resulta à Demandante da aplicação da taxa de inscrição para os jogadores estrangeiros, pressupondo a verificação quer da aparência do direito, quer do *periculum in mora*, sendo certo que quanto a este último pressuposto, como referido, o Demandante não logra demonstrar a sua verificação.

Por outro lado, em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “*periculum in mora*” “não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor” (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Mesmo que se presumisse *juris et de jure* a existência de prejuízos considerando o óbvio impedimento que o Demandante participe na 1.ª Divisão de juniores, sempre seria certo que não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica da Demandada (art.º 390.º, n.º 1).

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a factualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo <sup>(4)</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr. igualmente o Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&HighLight=0.periculum.in.mora>

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser atual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão do STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis <sup>(5)</sup>.

Assim, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Demandante não é suficiente para preencher o requisito do *“periculum in mora”*.

Com efeito, os danos invocados pelo Demandante consistem, fundamentalmente, em consequências lógicas e necessárias decorrentes do montante aplicado para as inscrições. Além disso, a Demandada refere, na sua Oposição, que já foi acordado um pagamento em prestações.

---

<sup>5</sup> Cfr. António Abrantes Galdes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.

No presente caso, a matéria invocada não permite aferir sobre a efetiva existência de danos “*graves*” e “*difícilmente reparáveis*”. Verifica-se, pois, que o Demandante não alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que não se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Tendo em conta que os requisitos para o decretamento da providência cautelar são cumulativos, a verdade é que não estando preenchido um deles, a dita providência não pode ser decretada.

## **5 Decisão**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar improcedente por não provada e, em consequência, não se decreta a mesma.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.



TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

Lisboa, 22 de Outubro de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque